

LIDIANE HARUME DE MORAIS MORITA

**O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO AFIRMAÇÃO
DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Assis/SP

2013

LIDIANE HARUME DE MORAIS MORITA

**O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO AFIRMAÇÃO
DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito
do Curso de Graduação.

Orientador: Ms. Fernando Antonio Soares de Sá Junior

Área de Concentração: Direito Previdenciário

Assis/SP

2013

FICHA CATALOGRÁFICA

MORITA, Lidiane Harume de Moraes.

O Benefício de Prestação Continuada como Afirmação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana/ Lidiane Harume de Moraes Morita. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2013.

48 p.

Orientador: Fernando Antonio Soares de Sá Junior

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Benefício de Prestação Continuada. 2.Dignidade Humana .

CDD: 340

Biblioteca da FEMA.

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO AFIRMAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

LIDIANE HARUME DE MORAIS MORITA

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito
do Curso de Graduação analisado pela
seguinte comissão examinadora:**

Orientador: Ms. Fernando Antonio Soares de Sá Junior

Analisador (a): Ms. Leonardo de Gênova

**Assis/SP
2013**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, primeiramente à minha mãe Gilza, por sempre ter acreditado em meu potencial, por todo esforço incalculável para me educar, sendo sempre meu alicerce; ao meu querido pai; ao meu amado irmão, protetor e companheiro, Yukio, que sempre me acompanhou em todos os passos da minha vida; e à minha irmãzinha Renata, pelo amor incondicional e apoio em todos os momentos difíceis.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me fortalecer nos momentos de fraqueza, me guiando sempre pelos caminhos não tão fáceis para me ensinar o valor da vida e me ajudando a vencer todos os desafios.

A toda minha família, especialmente às minhas guerreiras avós, Rita e “Bá”, meus exemplos de perseverança e amor incondicional.

Ao meu namorado Thomáz, acima de tudo grande amigo, que sempre esteve ao meu lado em todos os momentos difíceis dessa jornada.

Ao meu orientador, Prof^o Ms. Fernando Antonio Soares de Sá Junior, pelo incentivo e dedicação.

Aos meus grandes exemplos, MM.^o Juiz Federal, Dr^o Luciano Tertuliano da Silva, pela oportunidade de aprendizado, por todo ensinamento de valor inestimável, pelo modelo de caráter, honestidade e humildade; ao Diretor de Secretaria da 1^a Vara Federal de Assis/SP, Gilson Fernando Zanetta Herrera, por acreditar em mim e me dar a chance do estágio, a melhor e maior oportunidade que tive durante o curso. Além de todos servidores, por toda gentileza, fazendo com que esse período fosse tão agradável, especialmente: Carla Mirella, Suzi, Luis Fernando, Hamilton, Cláudia e Luciana. Foi uma imensa honra aprender com pessoas como vocês.

A todos que me auxiliaram de forma direta e indireta para a conclusão do trabalho, principalmente, Kézia, Suzi, Carla Mirella e Dr. Luciano.

A todos os queridos professores, pela paciência e dedicação ao longo desses anos, e aos meus inesquecíveis amigos e colegas de faculdade e estágio, pelo apoio e companheirismo.

RESUMO

O presente trabalho apresenta um estudo sobre a evolução da Assistência Social no Brasil, iniciando-se pela parte histórica, e posteriormente retratando sua inserção na Constituição Federal de 1988 até os momentos atuais.

Como objetivo principal faz uma análise da Assistência Social e do Benefício de Prestação Continuada através dos princípios norteadores para a elaboração da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica de Assistência Social), bem como aqueles indispensáveis para sua interpretação, como a dignidade da pessoa humana, que deverão ser observados de forma a alcançar sua finalidade, afastando do risco social aqueles que do Estado necessitam para viver de forma mais digna.

Dessa maneira, sendo necessária a interpretação de alguns requisitos para a concessão do aludido benefício, o enquadramento da pessoa idosa ou do portador de deficiência no requisito miserabilidade, não pode apenas ocorrer pela forma fria e literal da Lei, mesmo sendo um critério taxativo na Lei Assistencial, este se mostra defasado, considerando a época de sua criação e a evolução dos aspectos econômicos, sociais e culturais.

Sendo assim, com supedâneo no principal alicerce da Lei Orgânica de Assistência Social e de todo nosso ordenamento jurídico, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve ser primordial na análise para concessão do referido benefício, de forma que assegure o mínimo material para um ser humano viver dignamente.

Palavras-chave: Benefício de prestação continuada; dignidade humana.

ABSTRACT

This work presents a study about the evolution of Social Assistance in Brazil, starting with the historical part, and posteriorly portraying their inclusion in the Constitution of 1988 to the current time.

The main objective analyzes of Social Assistance and the Benefit from the Continued Provision the guiding principles for the drafting of the Law 8.742/93 (Organic Law of Social Assistance), as well as those necessary for its interpretation, such as the dignity of the human person, to be observed in order to achieve its purpose, away from social risk who require the state to live more dignified.

Thus, requiring the interpretation of some requirements for granting the said benefit, the framework of the elderly or the physically handicapped at misery requirement, can not occur just by how cold and literal law, even as a criterion in categorical Assistance law , this proves outdated, considering the time of its creation and the evolution of economic, social and cultural.

Thus, with footstool in main foundation of the Organic Law of Social Assistance and our entire legal system, the Principle of Human Dignity should be paramount in the analysis for grant of benefit, so as to ensure minimal material for a human live with dignity.

Keywords: Benefit of continuous provision; human dignity

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. A SEGURIDADE SOCIAL.....	12
2.1. O HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL.....	12
2.2. A SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	18
2.3. PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA SEGURIDADE SOCIAL	20
3. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	27
3.1. CONCEITO.....	27
3.2. REQUISITOS.....	28
3.2.1. Pessoas portadoras de deficiência para fins assistenciais	29
3.2.2 Pessoa idosa para fins assistenciais	29
3.2.3 Definição de família para fins assistenciais.....	30
3.2.4 Definição de miserabilidade para fins assistenciais	30
4. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL.....	32
4.1. CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	32
4.1.1. O benefício assistencial como forma de garantia da Dignidade Humana	33
4.2. PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL X RESERVA DO POSSÍVEL ...	34
4.3. AGRESSÕES AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA	36
4.3.1. Idoso x deficiente	36
4.3.2. Deficiência x Incapacidade.....	38
4.3.3. Miserabilidade	40

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS.....	46

1. INTRODUÇÃO

As normas jurídicas são fundadas em princípios, refletindo em si a importância daqueles que foram norteadores para sua criação, bem como para sua existência, de forma que garanta a efetividade dos objetivos confiados a ela.

Saliente-se que o Princípio da Dignidade Humana é o núcleo dos inúmeros princípios que possuímos. Assim, clarividente que a finalidade de todo nosso ordenamento jurídico é o ser humano, sendo que as leis tornam-se o meio para alcançar esse fim: o bem-estar da pessoa humana.

Neste diapasão, é cediço que os princípios dão a estrutura e a coesão à norma jurídica, orientando o intérprete judicial a respeitar o que ensejou a criação da lei a ser aplicada.

Portanto, notório que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, elencado como Fundamento da República Federativa do Brasil, em seu artigo 1º da Constituição Federal, é de extraordinária relevância e em nenhuma hipótese poderá ser desrespeitado em atos ou decisões.

A criação da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93), através do benefício de prestação continuada, tem como fundamento garantir à pessoa idosa ou portadora de deficiência, que não possua meios de prover o seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, o recebimento de um salário-mínimo por mês, a fim de garantir o mínimo material para se viver com dignidade. Contudo, a Lei criada há 20 anos atrás ainda mantém alguns critérios que devem ser relativizados para efetivação de seus princípios, especialmente o que tange o requisito exigido para aferir situação de miserabilidade para concessão da benesse.

Diante dos objetivos da Lei Assistencial, que assegura o benefício de prestação continuada, faz-se necessária a análise das interpretações legais e jurisprudenciais, com base no princípio da dignidade humana, para sua verdadeira efetividade e alcance da finalidade do instituto.

2. A SEGURIDADE SOCIAL

2.1. O HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

A proteção social teve suas raízes marcadas na caridade, filantropia e solidariedade religiosa.

Num momento anterior à institucionalização da previdência social brasileira, período este chamado de embrionário, onde a proteção social necessitava de sistematização, posto que consistia em esparsas ações sociais (BALERA, 2008, p. 27).

Neste primeiro momento, fixa-se como início historiográfico da proteção social brasileira quando começaram a construir as primeiras entidades responsáveis pela prestação de serviços no ramo da assistência social. Assim sendo, começaram a ser criadas as primeiras instituições de caráter assistencial, na qual registramos como a pioneira, a Santa Casa de Misericórdia de Santos, construída no ano de 1543, onde se prestava assistência aos carentes e necessitados (OLIVEIRA, 2005, p. 22).

Posteriormente, observamos uma preambular preocupação legislativa, quando na Constituição Federal de 1824, o legislador trouxe em seu bojo à garantia a um atendimento público de situações emergenciais, prevendo que:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

(...)

XXXI. A Constituição tambem garante os soccorros publicos.

Em 1835 foi instituído o Montepio Geral dos Servidores do Estado – MONGERAL, esta a primeira entidade de previdência social do país, ainda com caráter mutualista, tinha como objetivo garantir a cobertura de certos riscos, mediante a repartição dos encargos com todo o grupo.

No ano de 1850, a Lei nº 556, de 25 de junho de 1850 (Código Comercial), foi a primeira norma infraconstitucional a tratar de direitos sociais, como expressava em seu artigo 79:

Art. 79. Os acidentes imprevistos e inculcados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salário, contanto que a inabilitação não exceda a 3 (três) meses contínuos. (Revogado pela Lei 10.406, de 10.01.2002)

O ponto de partida da previdência social ocorreu com o Decreto Legislativo 3.724, de 1919, onde criou o seguro privado de acidente do trabalho no Brasil, de modo que atribuía ao empregador o dever de custear um seguro contra acidente de trabalho em favor dos seus empregados.

Outro momento histórico fundamental ocorreu com o Decreto-lei 4.682/1923 (Lei Eloy Chaves), sendo um marco na previdência social no Brasil, pois, em síntese, criou as Caixas de Aposentadoria e pensão para os ferroviários, implantando assim a Previdência Social, pois, contemplavam os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária (que seria atualmente a aposentadoria por tempo de contribuição), pensão por morte e assistência médica.

Após a Lei Eloy Chaves começaram a surgir dezenas de caixas de aposentadorias e pensões. Isto é, os benefícios garantidos na Lei Eloy Chaves estenderam-se para empregados de empresas portuárias, de serviços telegráficos, de água, energia, transporte aéreo, gás, mineração, entre outras, chegando a atingir mais de 183 caixas de aposentadorias e pensões, que posteriormente foram unificadas na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (KERTZMAN, 2008, p. 39).

A partir disso, foram criados os Institutos de Aposentadorias e Pensões, entidades de proteção social que reuniam categorias profissionais. Deste modo, era organizado por empresa e categoria profissional, o que posteriormente teve maior abrangência.

Em seguida, com a Revolução de 1930, pregada pelo então presidente Getúlio Vargas, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no qual era responsável pela organização da previdência social brasileira. Destarte, no final de 1930, promulgou-se então o Decreto nº 19.554 que suspendeu o pagamento das aposentadorias ordinárias concedidas.

Na terceira fase, podemos titular como a de expansão, iniciando-se em 1931, com a entrada em vigor do Decreto nº 20.465, onde constituiu uma nova população previdenciária, englobando então aquelas que anteriormente não eram abrangidos no antigo sistema. Das caixas de pensões e aposentadorias surgiram os institutos, nascendo assim:

- Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos (IAPM), criado através do Decreto nº 22.872, em 29/09/1923;
- Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários (IAPC) – Decreto nº 24.273, 22/05/1934;
- Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Bancários (IAPB) – Decreto nº 24.615, 09/07/1934;
- Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários (IAPI) – Lei nº 367, 31/12/1936;
- Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (IAPFESP) – Decreto nº 34.586, 12/11/1953 (KERTZMAN, 2008, p. 39).

Diante da criação de vários institutos de aposentadorias e pensões originados de diplomas legais diferentes, houve várias formas de operação desses direitos de forma distinta, o que ensejou a necessidade de uniformização da legislação aplicável à Previdência Social, bem como a unificação administrativa, de forma que houvesse um instituto único para todos.

Desse modo, iniciou-se a quarta fase, esta compreendida por fase da uniformização, consolidada com o Decreto nº 7.526, de 7 de maio de 1945 (Lei Orgânica dos Serviços Sociais), cujo escopo era coordenar as normas jurídicas previdenciárias esparsas, uniformizando assim seus preceitos e procedimentos, unificando assim os órgãos previdenciários.

Apesar do seu objetivo, essa unificação restou precária, pois, a Lei Orgânica dos Serviços Sociais jamais foi regulamentada, ante a inércia do executivo em nomear a comissão encarregada de elaborar o plano organizador do Instituto dos Serviços Sociais do Brasil.

Somente em 28/08/1960, com a Lei nº 3.807 (Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS) houve a retomada da fase supracitada, iniciando-se a uniformização da legislação previdenciária, incluindo benefícios como auxílio-reclusão, auxílio-funeral e o auxílio-natalidade, ocasião em que também abrangeu um maior número de segurados, como os empregadores e profissionais liberais.

A partir desse momento, os institutos de aposentadorias e pensões passaram a agir de forma semelhante, concedendo prestações a partir de contingências assemelhadas.

A unificação administrativa previdenciária surgiu somente em 21/11/1966, por meio do Decreto nº 72, no qual fundiu os institutos de aposentadorias e pensões, originando assim, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

O INPS começou a gerenciar a cotização e a proteção do sistema de previdência social brasileiro, instituindo a isonomia entre empregados e empregadores no custeio do sistema previdenciário, sendo que dessa maneira, ambos contribuíam para o instituto com a mesma porcentagem. Houve então a uniformização dos benefícios e serviços, a ampliação das prestações hipotéticas e das possibilidades de filiação (BALERA, 2008, p. 28-29).

A partir de 1970, foram editados vários diplomas legais, nos quais se fizeram inovações importantes no âmbito previdenciário, tais como: a criação do salário-família, os empregados domésticos passaram a ser segurados obrigatórios, e o salário-maternidade.

Com o objetivo de reestruturar a Previdência Social, revendo as formas de concessão e manutenção de benefícios e serviços, e reorganizando a gestão administrativa, financeira e patrimonial, foi criado pela Lei nº 6.439, de 01/07/1977, o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), este, subordinado ao Ministério da Previdência Social (MPS), que contava com os seguintes órgãos:

- INPS – Instituto Nacional da Previdência Social – Autarquia responsável pela administração dos benefícios;
- IAPAS – Instituto da Administração Financeira da Previdência Social – autarquia responsável pela arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições e demais recursos;
- INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – autarquia responsável pela saúde;
- LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência – fundação responsável pela assistência social;
- FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do menor – fundação responsável pela promoção da política social em relação ao menor;
- CEME – Central de Medicamentos – órgão ministerial que distribuía medicamentos;
- DATAPREV – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – empresa pública que gerencia os sistemas de informática previdenciários.

Entretanto, posteriormente, todas essas entidades foram extintas, exceto o DATAPREV, que existe até hoje e que tem a função de gerenciar os sistemas informatizados do Ministério da Previdência Social. Há que ressaltar, que a Lei 11.457/2007, na qual criou a Receita Federal do Brasil, autorizou a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda. (KERTZMAN, 2008, p. 40-41)

A Lei 6.439/77 também iniciou a uniformização de prestações dos trabalhadores urbanos e os rurais, pois, essa norma extinguiu, dentre outros, o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL, transferindo a responsabilidade ao

INPS para o pagamento e a manutenção dos benefícios que eram de sua competência (BALERA, 2008, p. 30).

A Constituição Federal de 1988, a primeira a adotar a expressão Seguridade Social, disponibilizou em seu Capítulo II, Título VIII – Ordem Social, para tratar da seguridade social. Dos artigos 194 a 204, definiu Seguridade Social como um conjunto integrado de ações dos Poderes Públicos e da sociedade, de forma que assegure os direitos relativos a saúde, previdência social e assistência social.

Em 1990, a Lei 8.029/90 criou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a junção do Instituto Nacional da Previdência Social – INPS e o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social - IAPAS.

Com a Lei 8.422/1992 ocorreu a cisão do Ministério do Trabalho e Previdência Social em dois, passando assim, a coexistir o Ministério do Trabalho – MTb e o Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

O ano de 1991 foi um dos momentos de grande importância para a história da seguridade, pois, nesse momento editaram-se as Leis 8.212 e 8.213/1991, que passaram a abranger o custeio e os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, respectivamente.

Em 7 de dezembro de 1993, foi promulgada a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS – Lei 8.742, com objetivo de garantir a proteção da família, maternidade, infância, adolescência e velhice, amparo às crianças e adolescentes carentes, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência, e a promoção da sua integração à vida comunitária.

A Emenda Constitucional 20 – EC/20, de 15/12/1998, reformou a legislação da previdência social do regime geral (RGPS), instituindo mudanças relevantes, como:

- destinou o salário-família apenas ao trabalhador de baixa renda;
- proibiu o trabalho para menores de 16 anos, exceto como aprendiz, que poderia ser a partir de 14 anos;
- estabeleceu novas regras para concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos;

- criou diretrizes para o regime da previdência privada;
- estabeleceu a organização da Previdência Social através da observação de critérios a fim de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial.

Com o objetivo de implementar essas mudanças, novas leis foram criadas, dentre elas, se destaca a Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que realizou modificações na Lei nº 8.212/91, e na Lei nº 8.213/91, que versam sobre os benefícios previdenciários, assim, introduziu o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Estabeleceu ainda, que para o cálculo de salário-benefício seriam considerados 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo (EDUARDO, 2008, p. 8-9).

2.2. A SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 foi a norma jurídica que positivou o sistema de Seguridade Social brasileiro. Antes de sua entrada em vigor, a Seguridade Social era inconsistente, pois, as ações de saúde, previdência e assistência social eram esparsas, de forma que sua aplicação de forma igualitária restava depreciada, haja vista que careciam de sistematização.

Incluído em seu Capítulo II (“Dos Direitos Sociais”), do Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”), o artigo 6º, da Constituição Federal de 1988, enumera os direitos sociais que, disciplinados à Ordem Social, destinam-se à redução das desigualdades sociais e regionais. Dentre esses direitos está a seguridade social, composta pelo direito à Saúde, Assistência Social, e Previdência Social. Conforme o texto constitucional:

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, **a previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, **a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010) (grifos nossos)

Inserido no Título VIII (“Da Ordem Social”), Capítulo II (“Da Seguridade Social”), o artigo 194 traz em seu bojo, o conceito de seguridade social, prescrevendo que: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

A solidariedade é o fundamento da seguridade social, pois, nitidamente fazem referência à proteção social, de forma que se destinam a prover o necessário para a sobrevivência com dignidade do homem, mormente, porque assegura ao indivíduo que é acometido por doença, invalidez, desemprego, ou outra causa e que não tenha condições de prover o seu sustento ou de sua família. Bem por isso, traz a garantia do mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, à efetivação do bem-estar, à redução das desigualdades, a fim de alcançar a justiça social (SANTOS, 2011, p. 34-35).

Pode-se dizer que a Seguridade Social é o conjunto de meios utilizados pela sociedade para atingir a proteção social plena.

Ainda, para aclarar a função da segurança social, Marisa Ferreira dos Santos, em sua obra Direito Previdenciário Esquematizado, leciona que: “Deseja a Constituição que **todos** sejam protegidos, de alguma forma, dentro da seguridade social. E a proteção adequada se fixa em razão do custeio e da necessidade.” (2011, p. 35)

Posteriormente, a respeitável autora complementa suas ideias mencionando que:

Assim, se o necessitado for segurado da previdência social, a proteção social será dada pela concessão do benefício previdenciário correspondente à contingência-necessidade que o atingiu.

Caso o necessitado não seja segurado de nenhum dos regimes previdenciários disponíveis, e preencha os requisitos legais, terá direito à assistência social. (SANTOS, 2011, p.35).

Sob tais premissas, resta evidente que independente de classe social, contribuintes da previdência ou não, estarão assegurados de alguma forma pela seguridade

social, desde que se enquadrem nas situações previstas explicitamente para seus benefícios e serviços.

Portanto, importante ressaltar que um dos objetivos previstos na Constituição foi o de nivelar as desigualdades sociais, utilizando-se da seguridade social como um instrumento para alcançar o bem-estar e a justiça social, de modo que garantisse o mínimo àquele que do Estado necessita.

Porém, há que ressaltar que embora o objetivo maior suso transcrito é a segurança da pessoa humana, as situações em que a seguridade alcança um indivíduo são definidas taxativamente pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

Neste sentido, o objeto da relação jurídica da seguridade social não condiz com risco, e sim com a contingência que gera a consequência-necessidade, esta sim é objeto de proteção, mormente, porque após a ocorrência da contingência que haverá a necessidade de reparar o que desta emanou.

A par disso, podemos definir e dividir a relação jurídica da seguridade social da seguinte forma:

- a) Sujeito ativo: quem dela necessitar, conforme supramencionado;
- b) Sujeito passivo: os poderes públicos (União, Estados e Municípios) e a sociedade;
- c) Objeto: quanto ao objeto, pode ser a contingência, na qual gera a consequência-necessidade.

2.3. PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Os princípios constitucionais são ideias matrizes orientadoras de todo nosso ordenamento jurídico, e abordam a essência e a estrutura para interpretação de uma norma, de forma que conduz o intérprete a respeitar os valores que devem ser protegidos.

Leciona Miguel Reale:

[...] princípios são “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da praxis. (1996, p. 299)

Assim, podemos dizer que o princípio é o fundamento, a base que irá informar e inspirar as normas jurídicas.

Os princípios norteadores da seguridade social estão elencados no artigo 194, da Constituição Federal de 1988, como explana o texto:

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento tem como finalidade a garantia dos mínimos direitos. Todos que vivem no território nacional têm direito ao mínimo indispensável à sobrevivência com dignidade, não podendo haver excluídos da proteção social.

Neste diapasão, há dois aspectos, a universalidade da cobertura e a universalidade do atendimento.

Quanto à universalidade de cobertura, é termo próprio dos seguros sociais, abrangendo assim as situações de necessidade, para que a proteção social se aperfeiçoe em todas as suas etapas, a de prevenção, de proteção propriamente dita, e a de recuperação.

A universalidade de atendimento refere-se aos sujeitos de direito à proteção social, ou seja, todos que vivem em território nacional têm direito subjetivo a alguma das formas de proteção do tripé da seguridade social.

Previsto no inciso II, do artigo 194, da Carta Magna, está o princípio da Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Neste caso, trata-se de um fato histórico, onde percebemos ao longo da história do nosso país a discriminação entre trabalhadores rurais e urbanos, precisamente notados quando o assunto são os direitos trabalhistas entre ambos. Reafirmando o princípio da isonomia, consagrado no *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal/1988, concomitantemente com este inciso que traz o artigo 194, garante a uniformidade e equivalência de tratamento, entre urbanos e rurais, quando o assunto é seguridade social.

A uniformidade é tão somente a igualdade no plano de proteção social, sendo que não haverá discriminação, se urbano ou rural.

Quanto à equivalência, esta versa sobre a proporcionalidade, desta forma, os benefícios deverão ser os mesmos, contudo, será equivalente a renda mensal, e não hermeneuticamente iguais a todos os demais, pois, os cálculos do valor dos benefícios se relacionam com o custeio da seguridade, e em alguns casos há formas distintas de contribuição para o custeio.

Ainda, complementando os princípios anteriores, o legislador a fim de assegurar os beneficiados, elegeu também o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

Neste sentido, o princípio constitucional deverá ser observado ao momento da elaboração da lei, que se reparte em duas fases: a seleção de contingências e a distribuição de proteção social.

Primeiro, o legislador deve buscar a realidade social, procurando selecionar as contingências geradoras de necessidades que a seguridade social deve amparar. A par disso, o sistema de proteção social tem por objetivo a justiça social, a redução das desigualdades sociais, de maneira que garanta o mínimo vital à sobrevivência com dignidade (SANTOS, 2011, p. 38-39-40).

O princípio da distributividade é melhor aplicável à previdência social e a assistência social. Dessa maneira, o Poder Público vale-se da seguridade social para distribuir a renda entre a população. Isto ocorre porque as contribuições são cobradas de acordo com a capacidade econômica dos contribuintes.

Enfim, a distributividade é um parâmetro para que os cofres previdenciários utilizem dos recursos arrecadados para distribuir para quem dele careça de proteção (KERTZMAN, 2008, p. 48).

O legislador também se atentou com aquele já favorecido quando concretizou em seu inciso IV o princípio que veda a irredutibilidade do valor de seus benefícios. O princípio tem por objetivo garantir ao segurado que recebe um benefício de prestação pecuniária a irredutibilidade de seu valor, isto é, de acordo com essa regra, não há que se falar em redução pecuniária.

Ressalte-se que, ainda assim, a preservação do valor real do benefício, que busca assegurar o seu reajustamento, preservando, em caráter permanentemente o seu poder aquisitivo, é também garantido pela Carta Magna. O artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, expressamente afirma que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei.

Por fim, registra-se que no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi previsto a revisão dos benefícios mantidos pela previdência social antes da promulgação da Constituição, até a implantação do novo sistema de custeio, ocorrido com a Lei nº 8.213/91.

A equidade, neste princípio, não representa a questão da capacidade contributiva. O conceito de equidade está relacionado à ideia de justiça, não exatamente em

relação às possibilidades de contribuir, e sim à capacidade de gerar contingências que terão cobertura pela seguridade social.

Assim, a equidade na participação do custeio deverá considerar, primeiramente, a atividade exercida pelo sujeito passivo, e, em segundo lugar, sua capacidade econômico-financeira. Desse modo, quanto maior a probabilidade de a atividade exercida gerar contingências com cobertura prevista no Regime Geral da Previdência Social, maior deverá ser a sua contribuição.

Conforme previsto na Carta Magna, em seu artigo 195, o financiamento da seguridade social é de responsabilidade de toda a comunidade. Neste âmbito, aplica-se o princípio da solidariedade, que impõe a todos os segmentos sociais (Poder Público, empresas e trabalhadores) a contribuição na medida de seu alcance.

Tomando-se em conta que a desigualdade social incomoda a sociedade como um todo, a proteção social traz consigo esse caráter de encargo geral a fim de desnivelar grandes problemas sociais.

Diante da necessidade da participação de toda a comunidade, os aportes ao orçamento da seguridade social são feitos por meio de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de contribuições pagas pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada (artigo 195, I), pelo trabalhador (artigo 195, II), pelas contribuições incidentes sobre as receitas dos concursos de prognósticos (artigo 195, III), e pelas contribuições pagas pelo importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar (artigo 195, IV).

As bases de cálculos das contribuições da empresa e das entidades a ela equiparadas são diversas, e estão previstas no inciso I, alínea “a”, “b”, e “c”, do artigo 195.

Com ressalva no parágrafo 4º, do artigo 195, da Constituição Federal, novas fontes de custeio só poderão ser criadas por meio de lei complementar, desde que não cumulativas e que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos já discriminados na Carta Magna.

Acrescenta-se ainda, a observância do princípio que normatiza o caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados resultou de alterações abarcadas pela Emenda Constitucional nº 20. A redação anterior previa apenas “o caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados”.

Como exemplos da gestão quadripartite, podemos citar o Conselho Nacional de Previdência Social (art. 3, da Lei 8.213/91), que possuem representantes do Governo Federal, dos aposentados, dos pensionistas, dos trabalhadores em atividade e dos empregadores, além dos Conselhos Estaduais e Municipais da Previdência Social, estes que se subordinam ao Conselho Nacional.

Outro exemplo importante são as Juntas de Recursos da Previdência Social e no Conselho de Recursos da Previdência Social. Ambos contam com a participação de representantes da União, dos trabalhadores, e das empresas, formando um colegiado, que ficará responsável pelo julgamento de questões previdenciárias, como custeio e benefícios, nas instâncias administrativas, sendo o Conselho de Recursos instância administrativa final.

Em síntese, podemos dizer que esses Conselhos têm suas atribuições restritas ao campo da formulação de políticas públicas de seguridade e controle das ações de execução.

A descentralização significa que a seguridade social tem um corpo distinto da estrutura institucional do Estado. Tangente ao campo previdenciário, essa característica se sobressai com a existência do Instituto Nacional do Seguro Social, o INSS, esta que é responsável pela execução da legislação previdenciária.

Importante ressaltar que é necessário respeitar os princípios constitucionais para a melhor efetivação e adequada aplicação dos objetivos da Seguridade Social, estes expostos no artigo 2º, da Lei 8.742/93, na qual sofreu alteração pela Lei 12.435/2011, e prevê como objetivos a proteção social, que visa à garantia da vida, a redução de danos, e a previsão de incidência de riscos, especialmente no que tange à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

Nesta linha de cognição, a seguridade social tem como finalidade concretizar a promoção do bem-estar, de forma a garantir o mínimo material a quem dela necessitar.

3. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, inciso I a V, disciplinados pelos artigos 20 e 21, da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e regulamentado pelo Decreto nº 6.214, de 02/06/2007, alterado pelo Decreto nº 6.564, de 12/09/2008, asseguram a assistência social por meio de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

Mais precisamente, o inciso V, garante um salário mínimo para aquele portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover seu próprio sustento, ou de tê-lo provido por familiares.

3.1. CONCEITO

O Benefício de Prestação Continuada foi instituído pela Lei 6.179/74, sendo na época denominado “amparo previdenciário”, o qual correspondia a meio salário-mínimo mensal.

O amparo previdenciário era concedido aos maiores de 70 (setenta) anos ou inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que não exercessem atividade remunerada ou tivesse rendimento superior ao valor da renda mensal de 60% (sessenta por cento) do valor do salário-mínimo.

Após, o benefício conhecido como “amparo social” foi inserido no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, onde o legislador estabeleceu que fosse assegurado pela Assistência Social todo aquele que carecesse de assistência, independentemente de contribuição.

Posteriormente, em 1993 foi promulgada a Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), onde nela organizou os parâmetros a serem seguidos para a efetividade

do amparo prestado pelo Estado, de maneira a garantir o mínimo assistencial àqueles que se encontrem em situação de miséria, isto é, vivendo sem quaisquer condições de dignidade humana.

O benefício de Prestação Continuada tem como grande objetivo proteger as pessoas em extremo risco social, ou seja, as que se caracterizam pela necessidade de Intervenção do Estado, onde deve restar comprovado que a família não possui meios de prover o sustento do beneficiário, nem ele de se garantir o necessário para sobreviver.

Trata-se de um benefício de caráter personalíssimo e que não possui natureza previdenciária. Sendo assim, não gera direito à pensão por morte, conforme artigo 23, do Decreto nº 6.214/2007, contudo, permite que o valor não recebido em vida pelo beneficiário seja pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

O Amparo Social visa assegurar o mínimo essencial para uma pessoa manter uma vida digna, desse modo, a contingência para fazer *jus* ao benefício de um salário mínimo mensal, é ser pessoa portadora de deficiência, ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Neste caso, os requisitos são cumulativos, sendo elemento indispensável, a comprovação da deficiência ou da idade avançada além da necessidade material.

3.2. REQUISITOS

A Lei 8.742/93 não exige nenhuma contribuição previdenciária para conceder o benefício de Prestação Continuada, sendo assim, o benefício conhecido também como “amparo social”, é devido pela Autarquia Previdenciária, o Instituto Nacional do Seguro Social, porém, com caráter assistencial.

Desse modo, os únicos requisitos a serem atendidos para concessão do Benefício são: enquadrar-se no conceito de miserabilidade, e ser deficiente ou idoso, como elencado no artigo 20, da LOAS.

3.2.1. Pessoas portadoras de deficiência para fins assistenciais

A Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742/93), alterada pela Lei 12.470/2011 traz a definição de pessoa portadora de deficiência em seu artigo 20:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, **considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” (grifos nossos)

Conforme o exposto, para fins assistenciais, o legislador definiu como pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho por longo prazo, este compreendido em no mínimo 2 (dois) anos.

O Decreto 6.214/2007, em seu artigo 4º, para o reconhecimento do direito traz em seu bojo o conceito de incapacidade, compreendido por: “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social”. (SANTOS, 2011, p. 102)

3.2.2 Pessoa idosa para fins assistenciais

Inicialmente, nota-se que o legislador na Constituição não definiu qual seria a idade para considerar se o indivíduo é idoso para fins assistenciais. Na redação original da Lei Orgânica da Assistência Social foi estabelecido que pessoa idosa seria aquela com 70 (setenta) anos ou mais. No entanto, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) surgiu a necessidade de regulamentar essa questão.

A par disso, o texto do Decreto 6.214/2007, em seu artigo 4º, inciso I, é taxativo ao reconsiderar a idade para caracterizar “pessoa idosa”, definindo então, que se enquadrará no critério pessoa idosa aquela que contar com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais para a concessão do referido benefício.

3.2.3 Definição de família para fins assistenciais

A definição de família para a concessão do benefício assistencial foi regulamentada pelo Decreto 6.214/2007, no qual conceituou família e requisitos para cálculo da renda *per capita*.

Através do conjunto familiar que se calcula a renda per capita, portanto, o inciso III, do artigo 4º do Decreto 6.214/07 definiu como família o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Entende-se como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, por isso para o cálculo da renda *per capita* faz-se necessário a informação correta de todos componentes que vivam na mesma residência, bem como suas respectivas remunerações.

3.2.4 Definição de miserabilidade para fins assistenciais

O legislador previu na Lei 8.742/93 os requisitos mínimos para se caracterizar o conceito miserabilidade.

No entanto, fixou o parâmetro a ser seguido, qual seja, a renda *per capita* de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo, ou seja, para enquadrar-se em estado de risco social, e extrema pobreza deve-se observar a soma de todas as rendas do núcleo familiar, e por fim aferir se para cada integrante da família percebe-se um quinhão inferior a $\frac{1}{4}$

(um quarto) de um salário mínimo, conforme previsto no parágrafo §3º, do artigo 20 da LOAS.

4. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL

4.1. CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana está consagrada na Constituição Federal, em seu artigo 1º, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Assim, a Carta traz a afirmação de que o Estado é uma organização centrada e voltada ao ser humano, sem qualquer outro referencial.

A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado, mas sim na pessoa humana.

Desse modo, podemos dizer que a dignidade da pessoa humana assenta-se no reconhecimento de duas posições jurídicas ao indivíduo. De um lado, apresenta-se como um direito de proteção individual, não só em relação ao Estado, mas, também frente aos demais indivíduos. Por outro, constitui dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. (PAULO e ALEXANDRINO, 2008, p. 86)

A garantia da dignidade é um dos mais importantes princípios do nosso ordenamento jurídico, visto que resguarda tratamento com respeito e humanidade para todo e qualquer cidadão, independente de sua situação, de classe social, raça, cor, sexo, religião etc.

Immanuel Kant em sua obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, leciona:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade. (2007, p. 77)

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito quanto com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a esse princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação, um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar (BARROSO, 2010, p. 252).

4.1.1. O benefício assistencial como forma de garantia da Dignidade Humana

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi colocado como orientador para todo o ordenamento jurídico, por estar elencado como Fundamento da República Federativa, no artigo 1º da Constituição Federal de 1988. A partir de então, todos os atos, decisões e orientações devem sempre levar em conta, que em hipótese alguma tal princípio possa vir a ser desrespeitado (CALIXTO, 2008)

Conforme supramencionado, o princípio tem por objetivo assegurar o mínimo ao indivíduo para que este possa viver de forma digna.

Saliente-se, que os princípios são os alicerces das normas jurídicas. Portanto, ao analisarmos a Lei Orgânica da Assistência Social, bem como todas suas alterações, resta evidente que o legislador trouxe como única finalidade: a promoção do bem estar da pessoa humana por meio da Assistência Social, como assim expressa logo em seu início, no artigo 1º:

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prove os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (Lei n. 8.742/93)

Neste diapasão, o Estado buscou concretizar essa política assistencialista, de forma que acolha aqueles que dele necessitar, promovendo o bem estar e a garantia do mínimo existencial para viver com dignidade.

A Carta Magna em seu artigo 203, inciso V, aclarou a quem a assistência é destinada, enfatizando “os idosos e deficientes que não possuem meios de prover seu sustento ou tê-los providos por suas famílias”, garantindo a estes a percepção de 1 (um) salário mínimo.

Ocorre que seus critérios objetivos, ser idoso ou deficiente e miserável, tornaram-se ao longo de 20 (vinte) anos, após a promulgação de seu texto, um critério defasado quanto à realidade hodiernamente vivida.

Denotamos ao longo de inúmeras situações a ausência de uma interpretação justa, embasando-se tanto no princípio a que se originou, quanto no princípio da razoabilidade e igualdade.

Diante disso, a contemplação da dignidade tornou-se limitada por requisitos objetivos seguidos à risca. Isto é, se o indivíduo não enquadrar-se perfeitamente não fará *jus* à assistência social, resultando muitas vezes no desrespeito à verdadeira realidade social e, excluindo aqueles que realmente carecem do Estado para proceder sua inclusão.

Nesta linha de raciocínio, para a adequada efetivação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana faz-se necessário dar maior abrangência e interpretação dos requisitos em cada situação, de forma que se utilizando da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia aplicar-se-á a Lei Orgânica de Assistência Social de forma justa à política assistencialista que a assegura: “...a quem dela necessitar”.

4.2. PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL X RESERVA DO POSSÍVEL

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana expressa um conjunto de valores civilizatórios que se pode considerar incorporado ao patrimônio da humanidade, sem prejuízo da persistência e violações cotidianas ao seu conteúdo. Dele se extrai o

sentido mais nuclear dos direitos fundamentais, para tutela da liberdade, da igualdade e para a promoção da justiça. No seu âmbito se inclui a proteção social do **mínimo existencial**, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute dos direitos em geral. Aquém daquele patamar, ainda que haja sobrevivência, não há dignidade. Compõem-se o mínimo existencial, no mínimo: a renda mínima, saúde básica e educação fundamental (BARROSO, 2010, p. 253).

Os direitos abrangidos pelo mínimo existencial são os que estão relacionados com os direitos sociais, econômicos e culturais, previstos na Constituição Federal (como o trabalho, salário mínimo, alimentação, vestimenta, lazer, educação, repouso, férias e despesas importantes, como água e luz).

Portanto, quando falamos em mínimo existencial, abrangemos o conjunto de prestações necessárias e absolutamente essenciais para o ser humano alcançar uma vida digna. Isto, é, podemos dizer que o mínimo existencial é o núcleo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Contudo, para a efetivação dos direitos fundamentais sociais como um todo, de forma que garanta o mínimo existencial, deve utilizar-se da reserva orçamentária disponível do Estado.

O Estado tem o dever de concretizar os direitos explícitos na Constituição Federal, usando sua reserva orçamentária disponível. Assim, os direitos sociais, por exigirem disponibilidade financeira do Estado para sua efetiva concretização, estão sujeitos à denominada cláusula da “reserva do financeiramente possível”, ou, “reserva do possível”. Cláusula esta que traz o reconhecimento de que os direitos sociais assegurados pela Constituição devem ser efetivados pelo Poder Público. (PAULO e ALEXANDRINO, 2008, p. 223-224)

Assim sendo, não pode o Estado simplesmente esquivar-se dos seus deveres e garantias constitucionais fundamentando apenas na falta de recursos, sendo que primeiramente, deve se observar e agir positivamente para garantir o mínimo existencial, de modo a efetivar o princípio da dignidade humana, pois, assim como supracitado, é fundamental e inerente a todo cidadão. Destarte, somente em relação àqueles direitos sociais que extrapolem a garantia do mínimo social, é que o Poder

Público poderá agir conforme a reserva do possível, sendo obrigado aos demais direitos, na medida em que dispuser de recursos financeiros.

4.3. AGRESSÕES AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A igualdade é a base fundamental do princípio republicano e da democracia.

O princípio da igualdade determina que se dê tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que se trate de forma desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Desse modo, não se trata de vedar o tratamento discriminatório entre indivíduos, desde que haja razoabilidade para a discriminação, por isso, o que não se admite é que o parâmetro diferenciador seja arbitrário, desprovido de razoabilidade. (PAULO e ALEXANDRINO, 2008, p. 108-109)

Portanto, diante das admissíveis interpretações dos requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada, há circunstâncias em que a jurisprudência tem ampliado os critérios previstos na lei para maior efetividade da dignidade humana.

4.3.1. Idoso x deficiente

Conforme o Decreto 6.214/2007 foi permitido que o benefício assistencial pudesse ser pago a mais de um membro da mesma família, desde que se enquadrassem nos critérios legais exigidos, todavia, o benefício já concedido seria computado para o cálculo na apuração da renda familiar *per capita*.

No entanto, O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), em seu artigo 34, dispõe:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifos nossos)

A par disso, o Decreto 6.214/2007 reproduziu tal disposição em seu artigo 19, parágrafo único, entretanto, nada mencionou quanto ao portador de deficiência, de tal modo, criando um tratamento diferenciado quanto ao deficiente que se encontre em situação idêntica. Ademais, referiu-se somente ao benefício assistencial no valor de 1 (um) salário mínimo já concedido a algum membro familiar, sem mencionar a possibilidade de desconsiderar outro benefício, ou uma aposentadoria no importe de um salário mínimo.

Dessa forma, o entendimento da jurisprudência predominante é que se atribua a aplicação extensiva do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso igualmente aos portadores de deficiência, pois, o legislador em seu principal objetivo com a Lei Orgânica de Assistência Social teve por único escopo assegurar o idoso e o deficiente que se enquadre em situações de miserabilidade, sem fazer distinções, destarte, faz-se necessário o justo entendimento de que quando nos referimos a vulnerabilidade, ambos estão nivelados.

Portanto, além de ampliar o sentido expresso no Estatuto do Idoso para conferir ao portador de deficiência a mesma prerrogativa de exclusão de um benefício já recebido por um membro do núcleo familiar, deve-se expandir o entendimento a fim de que se desconsidere para o cálculo da renda *per capita* aqueles benefícios equivalentes a 1 (um) salário mínimo, como a aposentadoria já concedida a algum dos membros da família. Pois, muitas vezes, o salário mínimo sequer garante as necessidades básicas essenciais para uma vida digna.

Para corroborar o entendimento supramencionado:

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. SUSPENSÃO. RENDA 'PER CAPITA'. LEI 8.742/93, ART. 20. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO ANÁLOGA AO ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO

EXTENSIVA. 1. A jurisprudência vem se firmando no sentido de que a regra do art. 20 da Lei 8.742/93 não contempla a hipótese única de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, mesmo que o "quantum" da renda "per capita" eventualmente ultrapasse o valor de 1/4 do salário mínimo. 2. O parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso determina que "o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar"per capita"a que se refere a Loas". **Fazendo-se uma interpretação extensiva de tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do citado cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente.** 3. Apelação a que se nega provimento. (grifo nosso) (AC 406174 SE 2007.05.99.000070-6, Relator Des. Federal Rogério Fialho Moreira (substituto), Julg. 30/07/2007, Segunda Turma)

Saliente-se que para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, deve-se respeitar o princípio da isonomia, de tal maneira que se estenda o sentido aplicado ao portador de deficiência a mesma prerrogativa assegurada à pessoa idosa, no sentido de não se considerar para cálculo da renda *per capita* o benefício assistencial ou aposentadoria correspondente à 1 (um) salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, sendo intolerável o tratamento diferenciado em situações de idêntica vulnerabilidade social, tendo em vista, que tanto a pessoa idosa quanto a pessoa portadora de deficiência quando entendidas como hipossuficientes são dignas de maior preocupação e segurança do Estado.

4.3.2. Deficiência x Incapacidade

Notória a discussão tangente ao requisito deficiência, uma vez que existe divergência entre deficiência e incapacidade, haja vista que deficiência não se trata de sinônimo de incapacidade e vice-versa.

Dessa maneira, é visível o equívoco do legislador ao referir-se à terminologia "deficiente" e não pessoa incapacitada, pois colide frontalmente com todo movimento para a inclusão da pessoa portadora de deficiência (Lei nº 7.853/89).

O artigo 4º do Decreto 3.298/99 conceitua a pessoa portadora de deficiência como aquela que se enquadra nas seguintes categorias e possuem definição específica, divididas como deficiência física, deficiência auditiva, deficiência visual, deficiência mental e deficiência múltipla. Neste sentido, as definições expressas no Decreto 3.298/99 são as mais adequadas para fins de concessão do benefício de prestação continuada, desde que esta incapacite a pessoa para o trabalho, de forma que não consiga trabalhar para garantir o mínimo material para sua manutenção.

Para ilustrar essa questão, a Súmula 29, do TNU dos Juizados Especiais Federais, afirmou que incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também são aquelas que a impossibilitam de prover o próprio sustento.

Diante disso, é possível diferenciar e advertir que nem toda deficiência deverá ser confundida com incapacidade, pois esta independe do fato da pessoa ser portadora de deficiência física, intelectual, auditiva, entre outras, mas que deverá ser levado em conta se a deficiência é passível de impedir àquela pessoa a integração ao trabalho e à vida independente.

Pois bem. É fato que há inúmeras pessoas que portam deficiência que dependem de muletas ou cadeira de rodas, que são cegas ou surdas, muitas vezes não possuem algum dos membros, e mesmo assim exercem suas atividades cotidianas normalmente e trabalham. Portanto, não podemos nos referir a deficiência como condição de incapacidade para o trabalho e vida independente, mormente porque não são sinônimos, além de que existem situações em que há incapacidade para prover o próprio sustento e não existe qualquer deficiência, como podemos mencionar o caso das crianças.

Neste contexto, clarividente que a terminologia correta seria incapacidade para vida independente e para o trabalho, de forma que a pessoa esteja impossibilitada de garantir seu próprio sustento ou de tê-lo financiado por seus familiares, isto é, a impossibilidade de acesso a qualquer fonte de renda devido à sua condição física ou mental, o que somente nesse caso haverá a intervenção estatal.

4.3.3. Miserabilidade

Conforme previsto na Constituição Federal, em seu inciso V, do artigo 203:

Artigo 203. “A assistência social será prestada **a quem dela necessitar**, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem **não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família**, conforme dispuser a lei. (grifos nossos)

Desse modo, fará jus ao benefício de prestação continuada, aquele que além de se enquadrar nos critérios deficiência ou idade (65 anos), perceber mensalmente o quinhão de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo por integrante da família (atualmente R\$ 678,00/ 4 = R\$ 169,50).

Importante destacar que o critério objetivo para se aferir a miserabilidade pode resultar em grandes prejuízos e violação da dignidade humana, tendo em vista que não podemos caracterizar uma situação de risco apenas nos guiando pelo requisito de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo por integrante do núcleo familiar.

Portanto, é responsabilidade do intérprete judicial a **relativização** da situação econômica, não se esgotando apenas no critério previsto em lei, para a análise das condições daquele que pleiteia o aludido benefício. Nessa linha de inteligência, devemos nos atentar que para alcançar a “justiça” devemos interpretar os princípios utilizados como alicerces, bem como aqueles que deram sentido em aprimorar o bem estar geral do ser humano.

Nota-se que a vontade do legislador foi de acolher a quem do Estado necessita, e não prejudicar aqueles indivíduos que se encontram em situação de nítido risco, mas, por questões burocráticas não são amparados.

Não devemos nos ater em aplicar a lei cegamente em seu sentido rigoroso, haja vista que apesar de nosso país contar com inúmeras leis, é humanamente

impossível o legislador prever todas as possibilidades caso a caso, sendo inadmissível ignorar todo contexto social em que vive aquele que necessita da benesse.

Desse modo, enquanto o parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93 estiver em vigor, sendo parâmetro para constatar a miserabilidade de um cidadão, haverá esse enorme risco de violação aos princípios norteadores da nossa Constituição, onde milhares de pessoas portadoras de deficiência ou idosas não terão o mínimo material para sobreviver de forma digna.

Ademais, utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo um grande erro. Primeiro, porque as pessoas podem viver com um pouco mais de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, contudo, como é comum nos portadores de deficiência ou idosos, necessitar de diversos medicamentos, boa alimentação, entre outras peculiaridades para viver com saúde. Bem por isso, aquele cidadão que não se enquadre no requisito miserabilidade por ultrapassar o previsto na lei, entretanto, possui gastos extraordinários com medicamentos, exames médicos etc. e ainda necessita de uma boa alimentação por questão de saúde, deverá sim ser amparado pela assistência social, tendo em vista o direito de viver com dignidade humana.

Ressalte-se a importância da análise econômica e social do indivíduo, considerando que ao pleitear seu benefício na via administrativa, e este resulta no indeferimento, ao postular o reconhecimento do direito no Poder Judiciário, imediatamente será determinada a realização da perícia social, a fim de apurar as reais condições daquela família.

O posicionamento da relativização do critério miserabilidade recentemente foi questionado pelo Instituto Nacional do Seguro Social através dos Recursos Extraordinários 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. A decisão sobre a inconstitucionalidade do critério para se avaliar a miserabilidade ocorreu na Reclamação Constitucional 4.374, diante da alegação da Autarquia previdenciária de afronta ao critério estabelecido na lei, sendo que a questão da renda per capita já havia sido considerada constitucional na ADI 1232/1998. Entretanto, dessa vez o Supremo Tribunal Federal inverteu seu posicionamento, confirmando, portanto, a

inconstitucionalidade do critério objetivo da renda *per capita* de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo, porém, o Plenário não se pronunciou sobre a nulidade da regra.

O Ministro Gilmar Mendes, relator do RE 580963/PR, em seu voto ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF, na qual foi assentada a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação, destacando ainda, que a circunstância em comento não seria novidade para a Corte. Outrossim, ainda defendeu a possibilidade do Tribunal “exercer um novo juízo” sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. Asseverou que ao longo dos últimos anos houve uma “proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais”, citando como exemplos, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola.

O relator sustentou que essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros fixados no artigo 20, da Lei n. 8.742/93, tendo em vista que os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Ressaltou ainda, que o critério de meio salário mínimo é um indicador bastante razoável, e que a constatação de miserabilidade conforme o artigo 20, da LOAS, é critério “completamente defasado e inadequado” para se aferir a miserabilidade das famílias, de forma a garantir o benefício assistencial, conforme estabelecido na Constituição Federal.

Por fim, o ministro argumentou que a norma passou por um “processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas”, onde votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social.

Por sua vez, o Ministro Celso de Mello acresceu que, conquanto excepcional, seria legítima a possibilidade de intervenção jurisdicional dos juízes e tribunais na conformação de determinadas políticas públicas, quando o próprio Estado deixasse de adimplir suas obrigações constitucionais, sem que isso pudesse configurar transgressão ao postulado da separação de Poderes. (RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985) RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013.(RE-580963))

Por fim, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, único que votou pela procedência. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação.

Para corroborar a necessidade da relativização da miserabilidade e a tese supramencionada, os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da parte autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos. Precedentes. 2. Sendo a parte idosa, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que ela não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício. 3. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de miserabilidade apresentado. 4. Agravo desprovido. (AC 00501147420124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1816936, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, 24/07/2013)

No entanto, mesmo após posicionamento do Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade do artigo 20, da LOAS, a questão não está uniformizada, isto é, ainda necessita da alteração no referido artigo como supramencionado, vejamos:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). RENDA PER CAPITA SUPERIOR A $\frac{1}{4}$ DO SALÁRIO MÍNIMO. PRETENSÃO DA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente em face de acórdão que manteve sentença de improcedência de concessão de benefício assistencial a idoso. 2. A parte autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência do STJ e da TR/MT, no sentido de que o critério econômico eleito pela legislação de regência não é absoluto, podendo a miserabilidade ser comprovada por outros meios. 3. Ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados apontados como paradigmas – os quais admitem que o magistrado analise as condições pessoais do pretendente à benefício assistencial quando a renda per capita ultrapassa $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo – e a decisão recorrida, que, com base em todo o conjunto probatório, entendeu pela não comprovação do requisito da miserabilidade. 3.1 A tese fixada nos paradigmas não impõe o exame de outros elementos de prova para aferição da miserabilidade, mas apenas não impedem que deles o julgador faça uso quando julgar necessário. 4. Incidente de Uniformização não conhecido. (PEDIDO 05107086520104058200, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Fonte: DOU 28/06/2013 pág. 114/135, 12/06/2013)

Por fim, incontestável a necessidade da relativização dos requisitos exigidos na Lei Orgânica da Assistência Social para fazer justiça e concretizar a política assistencial firmada na Constituição Federal, especificamente tangente à dignidade humana e à própria alusão em seu artigo 203.

Destarte, clarividente que as normas são passíveis e necessariamente exigem sua interpretação de maneira que alcance seus objetivos, e supram a necessidade que lhe foi imposta. Por isso, imprescindível que a cada caso em testilha, analise-se humanamente a situação completa, os fatores, as condições, a necessidade de assistência, de cuidados médicos, como um critério, isto é, todas as circunstâncias que elucidam intervenção estatal para garantir àquele que a ninguém mais lhe resta socorrer o mínimo de dignidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, verifica-se que o benefício de prestação continuada é uma importante política pública para a materialização da assistência social, sendo destinada a amparar e proteger aqueles que se encontram em situação de miserabilidade e que põe em risco a sua própria subsistência.

Sendo assim, é de grande importância a relativização dos requisitos para concessão do aludido benefício, isso não quer dizer banalizar o instituto, mas sim, a interpretação de todo contexto fático que seja relevante, para enquadrar aquele indivíduo que se encontre em situações excepcionais, porém, ainda assim necessita da intervenção estatal para sobreviver com o mínimo de dignidade.

Considerar-se-á que o legislador nem sempre poderá prever todas as situações cabíveis para concretizá-las na própria lei. A par disso, diante as inúmeras ocasiões não previstas, o operador do direito no momento da aplicação da norma jurídica deve analisar todas as circunstâncias relevantes, de forma a garantir o seu objetivo, avaliando os princípios que nortearam a criação da lei em cada caso concreto.

Destarte, fundamental basear-se na melhor jurisprudência e no atual entendimento do STF, conforme supracitado, para a relativização dos requisitos a fim de conceder o benefício de prestação continuada em circunstâncias distintas às previstas na Lei 8.742/93, uma vez que deverá ser considerado o princípio alicerce da Lei Orgânica da Assistência Social, bem como de todo ordenamento jurídico: a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner (coordenador). **Previdência Social Comentada, Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.213/91**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CALIXTO Jr, Jeferson. **O benefício assistencial como instrumento de defesa da dignidade da pessoa humana** :Disponível em<
<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4653/O-beneficio-assistencial-como-instrumento-de-defesa-da-dignidade-da-pessoa-humana>,> acesso em 30/07/2013

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL, DE 25 DE MARÇO DE 1824: Disponível em<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm,> acesso em 28/05/2013;

CÓDIGO COMERCIAL (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850. Disponível em<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm,> acesso em 28/05/2013;

CONCEITO DE DEFICIÊNCIA SEGUNDO A CONVENÇÃO DA ONU E OS CRITÉRIOS DA CIF: Disponível em<
<http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/274.pdf>, >acesso em 21/08/2013.

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999. Disponível em<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>, acesso em 09/07/2013

DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007. Disponível em<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm> acesso em 09/07/2013

EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. **Curso de Direito Previdenciário**. 5ª ed. Elsevier Editora Ltda, 2008.

Informativos**STF:**

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo702.htm>, acesso em 21/08/2013.

Jurisprudência unificada, <http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>, acesso em 09/08/2013

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**, ed. 70 LDA, 2007: Disponível em <http://professorredmarfilosofia.files.wordpress.com/2012/02/kante-fundamentacaodametafisicadoscostumes-trad-pauloquintela-edicoes70-120p.pdf>> acesso em 29/07/2013

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 5ª ed. Editora Juspodivm, 2008.

LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm#art1,>acesso em 09/07/2013

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm, acesso em 09/07/2012

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**, 30 ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

NASCIMENTO, Suélen Pereira Coutinho do. **Mínimo Existencial x Reserva do Possível**: Disponível em< <http://atualidadesdodireito.com.br/antoniopires/2013/04/14/minimo-existencial-x-reserva-do-possivel/>,> acesso em 01/08/2013

OLIVEIRA, Lamartino França de. **Direito Previdenciário**, vol. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**, 3ª edição. São Paulo: editora Método, 2008.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito** – 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

ROCHA. Daniel Machado da.; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 10ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-abr-18/stf-suspende-conclusao-julgamento-beneficio-assistencial-idoso>,> acesso em 30/07/2013

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC-LOAS ao idoso e à pessoa com deficiência: <http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=23>, acesso em 05/08/2013;

Notícias Supremo Tribunal Federal, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>, acesso em 09/08/2013.